

Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell, Dd. Relator do Conflito de Competência n. 170.051 (STJ)

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, requerer o ingresso como

amicus curiae

(CPC/15, art. 138 e RISTJ, art. 271-D)

nos autos do Incidente de Assunção de Competência ainda sem número de autuação, decorrente da decisão proferida no CC n. 170.051, bem ainda oferecer desde logo

embargos de declaração

(CPC/15, art. 1.022, II)

à parte da decisão que determinou, liminarmente, a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

I – O art. 138 do CPC/15 passou a admitir a figura do “amicus curiae” em todos os processos, desde que presentes os requisitos nele previstos e o 217-D do RISTJ admite, expressamente, no IAC

Registra a AMB que o presente pedido está apoiado na nova regra inserta no CPC/15, que ampliou a possibilidade jurídica de ingresso das entidades de classe como *amicus curiae* para além dos processos de controle concentrado de constitucionalidade:

*Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.***

Não há dúvida quanto ao preenchimento desses requisitos por parte da AMB, uma vez que a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, repercutirá não apenas nos jurisdicionados, como igualmente na prestação jurisdicional, tal aliás como reconhecido na decisão que determinou a instauração do IAC.

Acresce, ainda, que o RISTJ está admitindo, expressamente, o ingresso de entidades interessadas no IAC:

*Art. 271-D. O relator ou o Presidente ouvirá as partes **e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia**, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público Federal no mesmo prazo.*

No caso sob exame V.Exa determinou a instauração do IAC sob o fundamento de que “*estão atendidos os requisitos do cabimento do incidente de assunção de competência no presente **processo de competência originária**, pois a matéria discutida envolve **relevante questão de direito**, bem como é inegável o reconhecimento de **grande repercussão social do tema**, por envolver milhares de processos em tal situação e que tratam de temas sensíveis à sociedade, tais como as causas previdenciárias*”.

Ato seguinte, deferiu, em caráter liminar, em razão da iminência de atos declinatórios de competência, sob o fundamento do princípio da segurança jurídica, a “*suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência*”.

Inegável, assim, o interesse jurídico da AMB de participar do feito na qualidade de *amicus curiae*, o que requer seja deferido.

II – Os pontos omissos da decisão, d.v.: A inexistência de previsão legal de liminar em IAC configura hipótese de silêncio eloquente do legislador. Há vedação legal à liminar satisfativa (CPC, art. 300, § 3º). Se for mantida a liminar, eventual decisão fixando a Justiça Estadual competente será ineficaz, d.v.

Entendeu V.Exa, como dito anteriormente, deferir em caráter liminar a “*suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência*”.

Determinou ainda que os feitos tenham curso regular na Justiça Estadual, independentemente do julgamento do IAC:

*Esclareço que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, **independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência***

Pois bem. O exame das normas pertinentes ao IAC postas no CPC/15, assim como no RISTJ, não contemplam a possibilidade de ser proferida decisão de natureza liminar.

Tal possibilidade está prevista, salvo melhor juízo, apenas para o Recurso Especial Repetitivo e/ou Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (art. 1.036, § 1º.)

No entender da AMB, a inexistência de previsão legal para a atuação cautelar no IAC configura clara **hipótese de silêncio eloquente do legislador**, que não quis conferir essa possibilidade no âmbito do processo do IAC.

Então, **o primeiro ponto omissos da decisão ora embargada** é o da inexistência de fundamento legal -- que se assemelha à vedação legal porque decorrente de silêncio eloquente -- para o fim de se admitir a validade da liminar.

Acresce que a liminar deferida encontra, salvo melhor juízo, uma outra vedação legal, porque ela se revela satisfativa e o novo CPC continua a vedar as tutelas de urgência quando há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.***

No caso sob exame, conforme demonstrará a AMB no capítulo seguinte, **não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade de ser fixada a competência da Justiça Estadual** para julgar os feitos previdenciários que foram/serão ajuizados até o dia 31/12/2019.

Porém, vindo os processos já ajuizados a ter curso perante a Justiça Estadual -- porque a liminar impede a redistribuição e impõe o curso regular das ações -- eventual decisão desse STJ fixando a competência da Justiça Federal não terá eficácia, porque já terão sido proferidas sentenças de mérito nas ações em curso.

E constitui jurisprudência pacífica que não se altera a competência após a prolação da sentença de mérito.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017.

2. A Lei n.º 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2.º, § 1.º, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual - hipótese dos autos -, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum.

3. **Tratando-se de competência absoluta** em razão da matéria e considerando que **ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil**, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da 4.^a Auditoria da 1.^a Circunscrição Judiciária Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora Suscitante.

(CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DOS MENORES. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPC/2015, ART. 43), DIANTE DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO, PREVISTO NO ART. 147, I E II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 43 do CPC/2015, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo qualquer relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, **salvo quando houver** supressão de órgão judiciário ou **alteração da competência absoluta**. Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência.

2. Ocorre que, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

2.1. Nessa linha de entendimento, a competência para esses casos é disciplinada no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o denominado princípio do juízo imediato, o qual determina que a competência será fixada (i) pelo domicílio dos pais ou responsável; ou (ii) pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, excepcionando as regras gerais de competência estabelecidas no CPC, garantindo-se, assim, uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura ao menor.

3. Na hipótese, a ação foi inicialmente distribuída no foro do lugar onde se encontravam as adolescentes (Altônia/PR), a teor do art.

147, II, do ECA, tendo em vista que o genitor estava preso e a genitora estava em local incerto. Todavia, considerando que os atuais responsáveis pelas adolescentes (tia materna e seu companheiro), diante da guarda provisória deferida, possuem domicílio em Barueri/SP, era mesmo de rigor o deslocamento da competência para a respectiva comarca, nos termos do inciso I do art. 147 do ECA, para que seja julgada a ação de destituição de poder familiar contra seus genitores.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(CC 157.473/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. MEIO AMBIENTE E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL.

PROCESSO JÁ SENTENCIADO. FASE DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO ORIGINAL.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão pela qual o juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal declinou da competência para processar e julgar Execução decorrente de Ação de Desapropriação de área de preservação biológica denominada "Reserva Biológica Águas Emendadas", e determinou a remessa dos autos ao juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, prevista no art. 34 da Lei 11.697/2008 e implantada pela Resolução TJDFT 3/2009.

2. **Embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a perpetuatio jurisdictionis** (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), **isso não ocorre quando essa modificação se dá após a sentença**, como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 9/3/2015; CC 63.723/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/2/2007, p. 218; REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 25/5/1998, p. 89).

3. Nessa linha, Fredie Didier Jr. explica que, "Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência. exatamente porque já houve julgamento" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, p. 201).

4. Essa orientação culminou na edição da Súmula 367/STJ: **"A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados"**.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1209886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)

Aí está o outro ponto omissis da decisão ora embargada, a exigir, d.v., a verificação de que a liminar deferida possui a natureza de liminar satisfativa, vedada pelo § 3º do art. 300 do CPC.

III – Omissão: A jurisprudência desse STJ é favorável à fixação da competência da Justiça Federal. Inexistência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, para justificar a liminar, d.v.

A decisão embargada possui os seguintes fundamentos:

É o relatório.

O presente conflito negativo de competência trata de tema de absoluta relevância jurídica e repercussão social, relacionado ao exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Com efeito, importante ressaltar que a competência federal delegada foi recentemente objeto de reforma constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual, entre outras modificações, deu nova redação ao referido dispositivo constitucional:

(...)

Entretanto, o art. 3º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que passou a vigorar nos seguintes termos:

(...)

A nova legislação também estabeleceu no art. 5º, I, que a modificação legal, prevista no art. 3º, somente terá vigência "a partir do dia 1º de janeiro de 2020".

Em face das referidas alterações legislativas, Juízos Estaduais que exercem jurisdição federal delegada no país, estão encaminhando aos Juízos Federais os processos respectivos que tratam do tema, o que tem proporcionado significativas discussões no âmbito jurídico, potencialmente capazes de originar milhares de conflitos de competência dirigidos ao STJ.

*Em tal contexto, existe **relevante questão de direito**, relacionada a interpretação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.876/2019, que geram inequívoca **repercussão social**, no sentido de estabelecer se a referida norma federal autoriza a imediata remessa dos processos ajuizados em tramitação na Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal delegada para a Justiça Federal, ou se a nova legislação somente surtirá efeitos no âmbito da competência a partir da vigência estabelecida na referida lei. Tal controvérsia jurídica deverá ser analisada por esta Corte Superior em Incidente de Assunção de Competência.*

O incidente de assunção de competência esta previsto no art. 947 e parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos: (...)

Por outro lado, importante ressaltar que o Regimento Interno do STJ regulamenta o procedimento do incidente de assunção de competência em seus arts. 271-B ao 271-G.

*No caso dos autos, estão atendidos os requisitos do cabimento do incidente de assunção de competência no presente **processo de competência originária**, pois a matéria discutida envolve **relevante questão de direito**, bem como é inegável o reconhecimento de **grande repercussão social do tema**, por envolver milhares de processos em tal situação e que tratam de temas sensíveis à sociedade, tais como as causas previdenciárias.*

*Portanto, **suscito, de ofício e ad referendum da Primeira Seção do STJ** (art. 947, § 2º, do CPC/2015 e 271-B, do RISTJ), a **admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência, nos termos dos arts. 947, § 4º, do CPC/2015 e 271-B do RISTJ**, observadas as seguintes **determinações e providências**: (...)*

Pois bem. Antes mesmo de surgir o referido conflito, tal questão foi apresentada perante o Conselho da Justiça Federal, oportunidade em que a eminente relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiu voto no sentido de determinar que os feitos ajuizados na Justiça Estadual, lá permanecessem, não devendo, por isso, serem redistribuídos para a Justiça Federal. A notícia do julgamento teve ampla publicidade, inclusive no site do CJF:

Alteração da competência delegada em matéria previdenciária atingirá somente ações propostas a partir de 1º de janeiro de 2020

Resolução do CJF também uniformiza critérios para TRF's publicarem lista das comarcas estaduais com competência federal delegada para julgamento de causas previdenciárias

Foi aprovada, na sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal (CJF) desta segunda-feira (11), proposta de resolução fixando que a alteração da competência delegada em matéria previdenciária ocorra somente a partir de 1º de janeiro de 2020.

*O requerimento, apresentado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), solicitava que houvesse regulamentação uniforme, no âmbito das cinco regiões da Justiça Federal, **diante das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei n. 13.876/2019, na competência delegada para demandas previdenciárias.***

*Em seu voto, a vice-presidente do CJF e corregedora-geral da Justiça Federal, ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do processo, apontou que a competência delegada dos processos em trâmite não sofrerá qualquer alteração, em atenção ao disposto **no art. 43 do Código de Processo Civil.** “Em verdade, o que se sucedeu foi apenas uma restrição ao exercício da competência federal delegada, mas tão somente para as ações propostas a partir de 1º de janeiro de 2020. Permanece hígida a delegação para os processos em trâmite na justiça comum estadual”, afirmou.*

De acordo com a minuta de resolução aprovada, o exercício da competência delegada é restrito às comarcas estaduais localizadas a mais de 70 quilômetros do município sede da vara federal cuja circunscrição abrange o município sede da comarca. Para isso, deve-se levar em consideração a distância entre o centro urbano do município sede da comarca estadual e o centro urbano do município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor.

Quanto à verificação das distâncias, deverá ser considerada tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de dados do IBGE, é possível utilização de outra ferramenta de medição de distância disponível.

Ainda de acordo com o normativo, os Tribunais Regionais Federais publicarão, até 15 de dezembro, lista das comarcas com competência federal delegada nas páginas da internet dos respectivos tribunais, além de ser enviadas ao CJF para divulgação em sua página própria, às seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Regionais do Ministério Público Federal, às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, à Defensoria Pública Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de outros órgãos ou entidades que tenham interesse na matéria.

O voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura está assim ementado:

PROVOCAÇÃO AJUFE. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 13.876/2019. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. I - Conforme disposto pela **atual redação do inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010/66**, se a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de município sede de Vara Federal, as causas em que o INSS for parte e digam respeito a benefícios de natureza pecuniária poderão ser ajuizadas na justiça comum estadual. Em outras palavras, a competência federal delegada, agora, somente tem lugar nas comarcas que distam mais de 70 km de cidade que possua vara federal. O melhor critério a ser considerado é a distância entre a cidade sede da comarca estadual e a cidade sede de vara da justiça federal mais próxima. Não há que se levar em conta o domicílio do autor, pois a lei fala em comarca, que, de acordo com as leis de organização judiciária dos estados, pode abranger - e, via de regra, abrange - mais de um município. Também não se deve buscar os limites municipais ou da comarca, porque seriam trazidos pontos de vista subjetivos, passíveis de questionamento e, por isso, com forte potencial para incremento da judicialização das discussões daí advindas.

II - **Quanto aos efeitos sobre os processos em trâmite nos juízos estaduais**, sucedeu-se apenas uma restrição ao exercício da competência federal delegada, mas **tão somente para as ações propostas a partir de 1º de janeiro de 2020**. Permanece, portanto, **hígida a delegação para os processos atualmente em trâmite na justiça comum estadual**.

III - Resolução aprovada.

Como se pode ver, a decisão do CJF decorreu -- tal como explicitado também na decisão ora embargada -- de uma alteração da Lei n. 5.010/66, promovida pela Lei n. 13.876/2019.

O inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010/66 passou a ter o seguinte comando, por força do art. 3º da Lei n. 13.876/2019:

Art. 3º O art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, **poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:**

(...)

III - **as causas** em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, **quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km** (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

O exame da CF revela que o § 3º do art. 109 atribuiu ao legislador ordinário “autorizar” as causas da competência da Justiça Federal que poderiam ser julgadas pela Justiça Estadual:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Então, assim como o legislador ordinário havia fixado, em 1966, a competência “delegada” da Justiça Estadual para julgar essas matérias, agora, em 2019, ele alterou o âmbito dessa competência.

Antes de surgir o conflito de competência objeto de exame por esse STJ, **entendeu o CJF restringir o alcance da alteração de competência** levada a efeito pela Lei n. 13.876/2019, **para as ações ajuizadas a partir de 1º de janeiro de 2020**, em razão da expressa previsão legal, constante do inciso I, do art. 5º:

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor:
I - quanto ao art. 3º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;*

Ocorre que, na parte que toca à questão de a nova norma alcançar os processos em curso ou apenas os ajuizados a partir dessa data, entendeu o CJF, com base no voto da Ministra Maria Thereza invocar a regra do art. 43 do CPC para determinar a permanência dos processos já ajuizados na Justiça Estadual, nos seguintes termos:

Pois bem.

Conforme disposto pela atual redação do inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010/66, se a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de município sede de Vara Federal, as causas em que o INSS for parte e digam respeito a benefícios de natureza pecuniária poderão ser ajuizadas na justiça comum estadual. Em outras palavras, a competência federal delegada, agora, somente tem lugar nas comarcas que distam mais de 70 km de cidade que possua vara federal.

O que, parece-me, pode trazer discussão em face de eventual tratamento diferenciado é o critério para se contarem os 70 km da lei.

Nesse ponto, especificamente nele, tenho que é importante que o Conselho da Justiça Federal, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n. 11.798/08, estabeleça um critério único a ser uniformemente aplicado pelas cinco regiões da Justiça Federal.

Sopesadas as expressões legais e partindo de uma interpretação literal da novel disposição, quero crer que o melhor critério a ser considerado é a distância entre a cidade sede da comarca estadual e a cidade sede de vara da justiça federal mais próxima. Não há que se levar em conta o

domicílio do autor, pois a lei fala em comarca, que, de acordo com as leis de organização judiciária dos estados, pode abranger - e, via de regra, abrange - mais de um município. Também não se deve buscar os limites municipais ou da comarca, porque seriam trazidos pontos de vista subjetivos, passíveis de questionamento e, por isso, com forte potencial para incremento da judicialização das discussões daí advindas.

*De outro tanto, está a questão relativa aos efeitos do fim da competência delegada. **Atinge as demandas atualmente em curso perante as comarcas estaduais? Ou não, somente as ações propostas a partir de 1º de janeiro de 2020 deverão considerar a limitação imposta para exercício da competência delegada?** No primeiro caso, se reconhecido o fim da competência delegada, a consequência será a remessa de todas as ações que tramitam nas comarcas estaduais para as varas federais competentes. Conquanto difícil dimensionar o impacto que isso poderia trazer, é possível imaginar um número expressivo de processos sendo recebido ao mesmo tempo.*

Não obstante, diante da inovação legislativa creio que a solução está no disposto pelo art. 43 do Código de Processo Civil:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Nota-se que a regra é a prorrogação da jurisdição, salvo se houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta.

In casu, a alteração da competência delegada não incorreu em nenhuma das duas ressalvas.

De saída, não há falar em supressão de órgão judiciário, pois isso não foi ventilado na referida Lei n. 13.876/19.

***Poderia haver controvérsia sobre alteração de competência absoluta**, o que, todavia, não se entremostra. Isso porque, sob esse aspecto - competência absoluta - **não houve alteração, continua sendo da Justiça Federal**, em atenção ao disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.*

*Em verdade, **o que se sucedeu foi apenas uma restrição ao exercício da competência federal delegada**, mas tão somente para as ações propostas a partir de 1º de janeiro de 2020. Permanece hígida a delegação para os processos em trâmite na justiça comum estadual.*

Nesse contexto, vejo oportuno que o Conselho da Justiça Federal estabeleça, em resolução, que a alteração da competência delegada atingirá as ações propostas a partir de 1º de janeiro de 2020. A competência delegada dos processos em trâmite não sofrerá qualquer alteração em atenção ao disposto no art. 43 do Código de Processo Civil.

A leitura da regra de modificação de competência prevista no art. 43 do CPC/15, não permite dúvida quanto a existência da exceção à *perpetuatio jurisdictionis* quando houver alteração da competência absoluta:

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando** suprimirem órgão judiciário ou **alterarem a competência absoluta**.*

Ocorre que, a partir desse dispositivo do CPC entendeu o CJF, com base no voto da eminente Ministra, que **não teria havido** “alteração da competência absoluta”, que justificasse a exceção da *perpetuatio jurisdictionis*, para fazer transferir o acervo de processos da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Entendeu que **“o que se sucedeu foi apenas uma restrição ao exercício da competência federal delegada”**.

Com a ressalva do devido respeito, é certo que a lei (inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010/66, com a alteração havida), refere-se a uma restrição ao exercício da competência federal delegada, como “autorizado” pela CF.

Mas o fato de estabelecer uma restrição ao exercício da competência absoluta delegada, não quer dizer que, ao ser alterado o âmbito dessa restrição, não ocorra a alteração da competência absoluta. Feitos que, até 31/12/2019, devem ser ajuizados perante a Justiça Estadual, passarão a ser ajuizados, a partir de 1º/1/2020, na Justiça Federal

Então, **a alteração da restrição configura hipótese de alteração do âmbito da competência absoluta**, sim, ao contrário do que foi afirmado pelo CJF.

Daí porque, a afirmação contida no voto da relatora não parece suficiente para dar solução à questão, na medida em que **a alteração da restrição feita pela lei nova, importou a alteração da competência absoluta**.

Com efeito, a jurisprudência desse STJ **sempre tratou da competência delegada, como hipótese de competência absoluta**, fixada em lei, por força da CF:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes.

III - **Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução.**

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.

(CC 112.219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC.

1. **Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil.**

2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela." (CC 66268/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.04.2007)

Acresce que, se a alteração da competência absoluta não constituía hipótese clara de exceção da *perpetuatio jurisdictionis*, porque o art. 87 não previa (pelo menos expressamente), agora, no art. 43 do CPC/15, passou a constituir hipótese de exceção expressa da *perpetuatio jurisdictionis*.

E sendo certo que a lei nova, que alterou a "restrição" da competência delegada, silenciou a respeito do destino do acervo de processos existentes na Justiça Federal, dúvida não pode haver quanto **a necessidade de os processos que estão tramitando na Justiça Estadual serem remetidos para a Justiça Federal**, porque não se dará a *perpetuatio jurisdictionis*.

O exame da jurisprudência do STJ indica, porém, que a *perpetuatio jurisdictionis* tem sua limitação fixada para os processos que não foram sentenciados, conforme demonstrado no capítulo antecedente, razão pela qual está a merecer exame essa questão, para que não torne uma eventual decisão fixando a competência da Justiça Federal inócua.

A situação dos referidos precedentes é rigorosamente a mesma da hipótese de criação de Varas Federais, por força do novo texto do art. 43 do CPC.

Tratando da hipótese de criação de Varas, **esse STJ sempre compreendeu que incidiria a exceção** ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. **A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição.** Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.

(CC 91129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 87 DO CPC.

1. O fundamento legal da certidão de dívida ativa não é a violação à Consolidação das Leis Trabalhistas, mas ofensa à legislação tributária (não-recolhimento de IR, IPI e PIS). Assim sendo, é certo que não há competência da Justiça do Trabalho.

2. Durante o trâmite do presente conflito, foi instalada em Ipatinga/MG a Justiça Federal, **motivo pelo qual cessa a delegação da jurisdição federal no caso - por motivos de competência absoluta em razão da matéria (art. 87 do Código de Processo Civil).** Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Vara da Subseção Judiciária Federal de Ipatinga/MG (que não é suscitante nem suscitada).

(CC 60807/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008)

Como se pode ver, a despeito do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* contida no art. 87 do CPC/73, atualmente contido no art. 43 do CPC/15, resta claro que ele não se aplica diante da "alteração da competência absoluta", sendo certo que a tese fixada pelo CJF, de que se estaria diante de uma "restrição", configura, em verdade, uma mera derivação da alteração da competência absoluta.

Diante desse quadro, **milita em favor da competência da Justiça Federal toda a jurisprudência desse STJ**, razão pela qual está a se impor o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para inverter a liminar, de sorte a impor a transferência de acervo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, porque não há como incidir o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por força da exceção prevista no final do art. 43 do CPC/15.

IV – Pedido de ingresso como *amicus curiae* e de acolhimento dos embargos de declaração, admitido pelo art. 138 do CPC, com efeitos infringentes

Dispõe o § 1º do art. 138 do CPC que a intervenção do *amicus curiae* não lhe confere o direito de recorrer, porém, excetua a hipótese dos embargos de declaração:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

E, conforme demonstrado nos capítulos antecedentes, a hipótese é de cabimento dos embargos de declaração, para exame monocrático do eminente relator, nos termos do § 2º do art. 1.022 do CPC.

Tratando-se, ainda, de conflito de competência entre juízo federal e estadual, não parece ser necessária a intimação de qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, para impugnar os presentes embargos de declaração, ainda mais ao se verificar que estão sendo oferecidos em face de decisão liminar, proferida igualmente sem contraditório, porque desnecessário.

Por todo o exposto, requer a AMB seja deferido o seu ingresso como amicus curiae e, concomitantemente, conhecidos os seus embargos de declaração, para o fim de serem supridos os pontos omissos e, conseqüentemente, alterar-se a decisão liminar, para impor a transferência dos processos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, porque assim decidindo, estaria sendo observado o entendimento jurisprudencial desse STJ.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STJ-IAC-CC-170051-AmicusCuriae)